SF/26188.72878-30

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.980, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEITEE*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.980, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais – PNEEI-TEE*, com a finalidade de promover a organização e a oferta de qualidade da educação escolar indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas (art. 1º).

Os arts. 3º a 6º elencam, respectivamente, os princípios, as diretrizes, os objetivos e os eixos estruturantes da política, contemplando, entre outros pontos, a participação das comunidades indígenas na gestão e no monitoramento da educação escolar indígena, a valorização das línguas e culturas indígenas, a formação de professores indígenas, a produção de material didático específico, a infraestrutura escolar adequada e o acesso e a permanência de estudantes indígenas na educação básica e no ensino superior.

O art. 7º prevê que a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à PNEEI-TEE será voluntária, mediante termo de adesão firmado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo. O art. 8º disciplina a assistência técnica e financeira da União aos programas e ações da política, de caráter supletivo e redistributivo.

SF/26188.72878-30

O art. 9º institui a estrutura de governança da PNEEI-TEE, em âmbito nacional por meio de Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento e, em âmbito subnacional, por comissões gestoras dos territórios etnoeducacionais. O art. 10 institui o Selo de Educação Escolar Indígena Maninha Xucuru-Kariri, destinado a reconhecer as redes de ensino que se destaquem na execução dos planos de ação dos Territórios Etnoeducacionais.

O art. 11 determina que as ações da PNEEI-TEE correrão por dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual da União, observados a disponibilidade e os limites da legislação orçamentária e financeira. O art. 12 dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída à CE a à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação e ensino. É o caso da proposição em tela, que dispõe sobre educação escolar indígena.

O conceito central da proposição é o de Território Etnoeducacional (TEE). Um TEE reúne um conjunto de terras indígenas, ainda que descontínuas e situadas em diferentes Estados ou Municípios, ocupadas por povos que compartilham raízes sociais e históricas, filiações linguísticas e práticas culturais. Na prática, isso significa que a política de educação escolar de um mesmo povo indígena passa a ser planejada e ofertada de forma unificada para todo o seu território tradicional, e não fragmentada segundo os limites administrativos de cada município ou Estado em que esse território se encontre.

Esse conceito não é inovação da proposição. Ele remonta ao Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que já organiza a educação escolar indígena nessa lógica territorial. A política administrativa correspondente, hoje denominada pelo Ministério da Educação (MEC) de Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais (PNEEI-TEE), conta atualmente com 52 Territórios Etnoeducacionais pactuados em todas as regiões do País, com Comissões Gestoras em fase de constituição a partir de consulta aos povos indígenas. A proposição eleva, assim, à condição de lei ordinária uma política pública já madura, com muitos anos de execução, o que

SF/26188.72878-30

tende a conferir-lhe maior estabilidade normativa diante de eventuais alternâncias de governo.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal (CF), que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º), impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas indígenas (art. 215, § 1º) e reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, *caput*). Encontra amparo, ainda, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, cujo art. 27 dispõe que os programas e serviços de educação destinados aos povos indígenas devem ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles, a fim de responder às suas necessidades particulares, assegurando-se sua participação na formulação e execução desses programas e o direito de criarem suas próprias instituições e meios de educação.

A proposição guarda coerência com o novo Plano Nacional de Educação e com a Lei nº 15.418, de 28 de maio de 2026, que criou a Universidade Federal Indígena (Unind), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, vocacionada a viabilizar o acesso e a permanência de estudantes indígenas no ensino superior, demonstrando que a iniciativa se harmoniza com as políticas educacionais em curso na educação escolar indígena. Assim, do ponto de vista do mérito educacional, a matéria merece prosperar nesta Comissão.

A proposição será analisada em caráter terminativo pela CDH, colegiado ao qual caberá a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.980, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator